



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 618/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001658/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403665

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA RELATOR

CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2003. Montante de R\$881.335,00. Contribuinte Alega que não estava obrigada, a época da autuação, a emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de dados. Decisão pela improcedência. Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara confirma decisão de primeira instancia de improcedência da autuação, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2003. Montante de R\$881.335,00. (oitocentos e oitenta e um mil trezentos e trinta e

cinco reais). Contribuinte alega estar desobrigado a emissão de documentos fiscais por meio eletrônico de dados e desconhecia o layout do arquivo eletrônico requisitado pelo fisco. Decisão pela improcedência fundamentando no sentido de que o contribuinte não possuía autorização para emissão dos documentos fiscais por sistema eletrônico resultando na inexistência de arquivos magnéticos. Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda câmara confirma decisão de primeira instancia de procedência da autuação, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

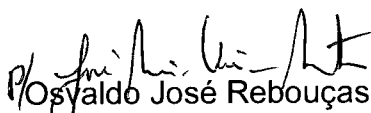
Assiste razão o contribuinte. A época da autuação o mesmo não era obrigado a fornecer a Sefaz os arquivos magnéticos por não possuir autorização para emissão dos documentos fiscais por sistema eletrônico resultando na inexistência de arquivos magnéticos confirmados pelo sistema de Consulta de Autorização por Contribuintes feita pelo próprio fisco, devendo a autuação ser julgada improcedente. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de improcedência da autuação, nos termos deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO